



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10283.720123/2009-31
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1302-001.527 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de outubro de 2014
Matéria OMISSÃO DE RECEITAS
Recorrente FÁBRICA DE EVENTOS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2004, 2005, 2006

OMISSÃO DE RECEITAS. RECEITAS NÃO ESCRITURADAS E NÃO DECLARADAS.

Comprovado que parte da receita bruta do contribuinte verificada pela fiscalização trata-se de mero repasse financeiro, esta deve ser excluída da base de cálculo do lucro da empresa pelo regime presumido.

Verificado que o contribuinte auferiu receitas não escrituradas e não declaradas caracteriza-se a omissão de receitas.

MULTA AGRAVADA. FALTA DE ESCLARECIMENTOS.

Não demonstrada a recusa injustificada do contribuinte, que durante o procedimento fiscal disponibilizou toda a documentação exigida e atendeu as intimações recebidas, incabível o agravamento da multa.

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Exercício: 2004, 2005, 2006

CSLL. COFINS. PIS.

Subsistindo o lançamento principal sobre determinados fatos que restaram constituídos ou caracterizados, acompanham a mesma sorte os demais lançamentos decorrentes dos mesmos fatos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto proferidos pelo Relator.

(assinado digitalmente)

ALBERTO PINTO SOUZA JUNIOR - Presidente.

(assinado digitalmente)

MARCIO RODRIGO FRIZZO - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alberto Pinto Souza Junior (Presidente), Eduardo de Andrade, Marcio Rodrigo Frizzo, Waldir Veiga Rocha, Helio Eduardo de Paiva Araujo e Guilherme Pollastri Gomes da Silva.

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário interposto por FÁBRICA DE EVENTOS LTDA, contra o acórdão nº 01-25484, da 1ª Turma da DRJ/BEL.

A autuação (fls. 202/281) se deu a partir do cumprimento de Mandado de Procedimento Fiscal nº 02.2.01.00-2008-00302-2 (fls. 4/5), expedido para fiscalização dos tributos federais dos anos-calendários de 2004, 2005 e 2006, sendo constituído créditos tributários de IRPJ (R\$ 3.244.098,88), CSLL (R\$ 1.215.388,23), PIS (R\$ 276.036,51) e COFINS (R\$ 1.274.017,12), totalizando R\$ 6.009.540,74.

Em 05/11/2007, o AFRFB expediu ofício à Secretaria da Fazenda do Município de Manaus/AM requerendo cópia de toda a documentação referente à apuração de Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza (ISSQN) da recorrente no período fiscalizado (fls. 75/76).

O pedido foi atendido em 28/11/2007, conforme documentação anexa aos autos (fls. 77/180). Dentre a documentação fornecida, destaca-se o demonstrativo denominado Autorização de Impressão de Documentos Fiscais de Diversões Públicas (AIDDP), o qual serviu de base para a autuação fiscal.

Este demonstrativo (AIDDP) é de emissão obrigatória para a impressão de ingressos para cada evento realizado na cidade de Manaus/AM pela recorrente, expedido em nome desta, e traz informações como: data, nome e local do evento; horário de início; tipo de ingresso; número de ordem; quantidade de ingressos impresso, vendidos e devolvidos; preço unitário dos ingressos e valor total da bilheteria.

Posteriormente, em 08/04/2008, a fiscalização intimou a recorrente acerca da instauração do procedimento fiscal, momento em que requereu a apresentação de diversos documentos (fls. 06/07). A intimação foi atendida pela recorrente, oportunidade em que deixou de apresentar apenas o registro de inventário (fls. 11/74).

Em 09/01/2009, o AFRFB intimou a recorrente para em 05 (cinco) dias *“Justificar o não oferecimento à tributação dos valores integrais referentes a venda de ingressos nos eventos autorizados pela Prefeitura Municipal de Manaus, nos anos-calendário de 2004, 2005 e 2006, conforme demonstrado nos seguintes documentos e relatórios encaminhados à DRF/MNS pelo referido órgão público”* (fls. 182).

A recorrente requereu, em 14/01/2009, a prorrogação do prazo para prestar os esclarecimentos solicitados, em função da quantidade de documentos para serem analisados (fls. 183), contudo tais esclarecimentos não foram apresentados.

Desta forma foi lavrado o auto de infração em 26/03/2009, pois o AFRFB apurou as seguintes irregularidades, segundo consta no termo de verificação fiscal (fls. 185/188):

- Que nos períodos fiscalizados a recorrente optou pelo regime e tributação pelo lucro presumido;
- Que realizado o cotejo entre as planilhas de AIDDPs recebidas da Prefeitura Municipal de Manaus e os valores registrados no livro de apuração de ISS e no livro caixa da recorrente, não se verifica a correlação entre os registros;
- Que no livro de apuração de ISS da recorrente estão registrados diversas notas fiscais não relacionados à venda de ingressos;
- Que no livro caixa estão registrados recebimentos vinculados aos documentos fiscais emitidos e registrados no livro de apuração de ISS;
- Que não há outros registros no livro caixa que correspondam, em data e valor, aos montantes demonstrados nas planilhas de AIDDPs;
- Que as receitas omitidas foram apuradas a partir dos demonstrativos das AIDDPs, autenticados pela prefeitura de Manaus/AM e encaminhados à DRFB/Manaus, os quais demonstravam receitas auferidas mas que não foram escrituradas ou oferecidas à tributação pela recorrente;
- Que existiam valores escriturados e não oferecidos à tributação, conforme demonstrativos que acompanharam o termo de verificação fiscal (fls. 189/196);
- Que em virtude do não atendimento à intimação para prestar esclarecimentos sobre a referida omissão, agravou-se a multa de ofício para 112,5%, com supedâneo no art. 44, I, § 2º, da Lei nº 9.430/96;

A recorrente foi intimada, em 30/03/2009 (fls. 184), da lavratura do auto de infração por omissão de receita, na forma dos artigos 228, 528 § 1º, III, “a”, do Decreto nº 3.000/99 (fls. 202/281), no qual se lavrou também multa de 112,5%, com fulcro no art. 44, I e § 2º da Lei nº 9.430/96, por não atender a recorrente à intimação para prestar esclarecimentos.

Inconformada, a recorrente apresentou defesa em 28/04/2009, pugnando pela improcedência do auto de infração (fls. 620/920). Em 24/08/2012, a 1ª Turma da DRJ de Belém/PA proferiu acórdão nº 01-25.484, julgando improcedente a impugnação apresentada, nos seguintes termos (fls. 927/946):

ASSUNTO: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Ano-Calendário: 2004, 2005 e 2006

DECISÕES ADMINISTRATIVAS. EFEITOS.

As decisões administrativas proferidas por órgãos colegiados não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão, na forma do art. 100, II, do Código Tributário Nacional

(CTN). DECISÕES JUDICIAIS. EFEITOS. ENTENDIMENTO DOMINANTE DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. VINCULAÇÃO DA ADMINISTRATIVA.

É vedada a extensão administrativa dos efeitos de decisões judiciais, quando comprovado que o contribuinte não figurou como parte na referida ação judicial. A autoridade julgadora administrativa não se encontra vinculada ao entendimento dos Tribunais Superiores pois não faz parte da legislação tributária de que fala o artigo 96 do Código Tributário Nacional, salvo quando tenha gerado uma súmula vinculante, nos termos da Emenda Constitucional n. 45, DOU de 31/12/2004.

NORMAS PROCESSUAIS. NULIDADE.

Comprovado que o procedimento fiscal foi feito regularmente, não se apresentando, nos autos, as causas apontadas no art. 59 do Decreto nº 70.235/1972, não há que se cogitar em nulidade processual, nem em nulidade do lançamento enquanto ato administrativo.

DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.

Nos lançamentos por homologação, havendo pagamento antecipado do imposto, ou da contribuição, e ausentes o dolo, fraude ou simulação, realizase a contagem do prazo decadencial pelo disposto no §4º do art. 150 do CTN. De outra forma, aplica-se a regra ordinária da decadência estampada no art. 173, inciso I, do CTN.

PROVA. As declarações oferecidas pelo sujeito passivo ao ente tributante gozam de presunção de veracidade, podendo serem utilizadas na apuração da obrigação tributária de competência de outro ente, salvo se restar comprovada sua inveracidade.

MULTA DE OFÍCIO. CONFISCO.

É inaplicável o conceito de confisco e de ofensa à capacidade contributiva em relação à aplicação da multa de ofício, que não se reveste do caráter de tributo.

DILIGÊNCIA/PERÍCIA.

A realização de diligência/perícia não se presta à produção de provas que o sujeito passivo tinha o dever de trazer à colação junto com a peça impugnatória.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA.

Aplica-se às contribuições sociais reflexas, no que couber, o que foi decido para a obrigação matriz, dada a íntima relação de causa e efeito que os une.

Impugnação procedente em parte.

Crédito tributário mantido em parte.

A recorrente foi intimada do acórdão proferido pela DRJ em 07/11/2012 (fls. 955), apresentando o respectivo recurso voluntário em 07/12/2012, oportunidade em que alegou em síntese o que segue (fls. 958/981):

- Houve cerceamento do direito de defesa, na medida em que haveria necessidade de ampla produção de prova de que as receitas provenientes da venda de ingressos são meros repasses financeiros;
- Nulidade do auto de infração por não apreciar as provas trazidas pela recorrente que comprovam não haver omissão de receita;
- Impossibilidade de fundamentar o auto de infração inerente à Imposto de Renda baseado exclusivamente em documento relativo ao ISSQN, denominado de Autorização de Impressão de Documentos Fiscais de Diversões Públicas (AIDDP), conforme feito pelo AFRFB;
- Necessidade de realização de diligência para o cruzamento de dados constantes no documento expedido pela fiscalização municipal (AIDDP) com outras informações (inclusive as bancárias, trazidas voluntariamente pela recorrida) para verificar a efetiva base de cálculo do IRPJ;
- No mérito, alega que a via empregada para auferir a base de cálculo do tributo é inadequada, vez que ela é usada para apuração de tributo diverso (ISSQN), com conceitos, termos e obrigações distintas do Imposto de Renda Pessoa Jurídica;
- Que a opção pelo lucro presumido não seria a melhor escolha para o tipo de atividade e os tipos de contratos celebrados pela recorrente. Com base nesta premissa, sustenta a necessidade da fiscalização utilizar-se da prerrogativa para proceder com o arbitramento do lucro;
- Que a apuração da receita auferida pela recorrida nos exercícios fiscalizados se dera de forma completamente arbitrária e, portanto, ilícita, resultando na nulidade do lançamento feito pelo AFRFB;
- Sustenta que o lançamento de ofício realizado nos autos viola inúmeros princípios inerentes à administração pública, a saber, a razoabilidade, proporcionalidade, legalidade, verdade material, vedação ao enriquecimento do erário, capacidade contributiva, e da interpretação benéfica ao contribuinte (art. 112, CTN).

Ao final a recorrente pede a exoneração do crédito tributário.

Remetido os autos ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, uma vez distribuído o processo a este relator, decidiu-se pela conversão dos autos em diligência (fls. 1.018/1.026) para:

- Conceder à recorrente prazo de 30 (trinta) dias para a juntada de todos os contratos de realização de eventos realizados no período fiscalizado (além de outros documentos que entender pertinentes),
- Esclarecer qual montante de cada contrato não faz parte de sua receita por ser valor de terceiros, identificando os respectivos terceiros.

A finalidade da diligência foi a de permitir a comprovação de que parcela dos valores referentes à venda de ingressos, emitidos a partir das Autorizações de Impressão de Documentos Fiscais e Diversões Públicas (AIDDP), representam mero repasse e que não podem ser considerados como receita própria, conforme defendido em seu recurso voluntário.

Intimada, a recorrente compareceu aos autos esclarecendo que grande parte dos contratos celebrados para realização de eventos era feito em forma de parceria, geralmente de forma verbal ou tácita.

Para corroborar estas circunstâncias, apresentou os seguintes documentos:

- Declaração, por instrumento público, do Sr. Vagner Ramos, CPF nº 054.862.947-19, que em determinados eventos, devidamente especificados no instrumento, foram feitos contratos verbais nos quais a receita resultante da venda de ingressos seria dividida em 50% para ele e 50% para a recorrente (fls. 1.038/1.039);
- Declaração, por instrumento público, do Sr. Antônio José Ribeiro, CPF nº 058.149.522-53, que em determinados eventos, devidamente especificados no instrumento, foram feitos contratos verbais nos quais a receita resultante da venda de ingressos seria dividida em 50% para ele e 50% para a recorrente (fls. 1.040/1.041);
- Reiterou ainda que todos os contratos escritos, celebrados para a realização de eventos, já foram juntados aos autos;
- Que à época foram feitos diversos contratos de mútuos para cobrir o capital de giro da empresa, o que corroboraria a circunstância de o montante resultante da venda de ingressos não integrarem sua receita bruta;
- Apresentou, na oportunidade, planilha demonstrando os percentuais de sua participação na receita da venda de ingressos em cada um dos eventos, corroborados pela movimentação do livro caixa (fls. 1.070/1.110).

Encerrada a diligência, os autos foram novamente remetidos a este Conselho.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcio Rodrigo Frizzo

O recurso voluntário apresentado é tempestivo e apresenta todos os demais requisitos de admissibilidade, então dele conheço.

1. DA OMISSÃO DE RECEITAS

A fim de realizar a análise do presente caso através de uma metodologia que permita deixar clara a situação da recorrente, bem como de evidenciar os fundamentos em que me apoio, farei uma breve abordagem da documentação que serviu de base para o lançamento tributário e, posteriormente, daquela que foi juntada nos autos através das defesas (impugnação e recurso voluntário) e da resposta à diligência solicitada por este Conselho.

1.1 Dos Documentos que Embasam a Autuação Fiscal

Verifica-se que o AFRFB baseou-se única e exclusivamente nos documentos denominados de Autorizações de Impressão de Documentos Fiscais de Diversões Públicas (AIDDP), fornecidas pelo município de Manaus/AM, para efetuar o lançamento de ofício objeto dos presentes autos (fls. 185/188).

Como esclarecido acima, este demonstrativo (AIDDP) é de emissão obrigatória para a impressão de ingressos para cada evento realizado na cidade de Manaus/AM e é utilizado para a apuração de ISSQN incidente sobre a receita do evento correspondente.

Importante rememorar, também, que o chamado AIDDP traz informações relevantes dos eventos, quais sejam: data, nome e local do evento; horário de início e término; tipos de ingressos emitidos (cortesias, meias, VIPs, etc.); quantidade de ingressos impressos, vendidos e devolvidos; numeração e preço unitário dos ingressos e valor total da bilheteria do evento.

É certo que a possibilidade de colaboração mútua entre as Fazendas Públicas, com a permuta de informações, tem supedâneo no art. 199, do CTN, que assim dispõe:

Art. 199. A Fazenda Pública da União e as dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios prestar-se-ão mutuamente assistência para a fiscalização dos tributos respectivos e permuta de informações, na forma estabelecida, em caráter geral ou específico, por lei ou convênio.

Entretanto, mesmo diante desta disposição legal, a utilização das informações obtidas perante outra administração tributária deve ser feita com cautelas, para que se verifique a efetiva ocorrência do fato impositivo descrito na hipótese de incidência tributária.

No caso dos autos, o AFRFB tomou por base de cálculo para a apuração de imposto sobre renda e contribuições sociais incidentes sobre o lucro líquido e o faturamento (IRPJ, CSLL, PIS e COFINS), informações e documentos úteis à apuração de Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza (ISSQN, ou ISS).

É certo que a organização e realização de eventos culturais e/ou recreativos inexoravelmente subsome ao conceito de serviço de qualquer natureza, sujeito ao tributo ISSQN, de competência do ente municipal.

No entanto, é igualmente certo que muitas vezes estes eventos não são organizados e realizados por uma única pessoa (física ou jurídica). Sobretudo no caso dos autos, em que os eventos organizados pela recorrente destinam-se a apresentação de artistas nacionais e internacionalmente conhecidos.

Como o ISS é de competência municipal, a fim de facilitar a fiscalização, a legislação local imputa a responsabilidade tributária a uma única pessoa, isto é, à empresa responsável pela encomenda de ingressos.

Segundo dispõe a legislação do município de Manaus/AM, a confecção e impressão de ingressos na realização de eventos congêneres são, por lei, de responsabilidade do promotor do evento, subordinada à prévia autorização, veja-se:

Decreto Municipal nº 3.18, de 24 de julho de 1996

Art. 22- A confecção de ingressos e similares para a promoção de "shows", bailes, apresentações, rifas, buletas de jogos, bingos (cartelas) ou eventos de qualquer natureza, está subordinada à prévia autorização da Secretaria Municipal de Economia e Finanças.

§ 1º- A obrigação de que trata este artigo é de responsabilidade dos promotores dos eventos e jogos, sendo solidariamente responsáveis os locadores, os cedentes ou comodantes de espaços ou de estabelecimentos, sem excluir as penalidades aplicáveis aos responsáveis pelas vendas de ingressos irregulares, bem como à gráfica que confeccionou irregularmente os ingressos. [...] (grifo não original)

Decreto Municipal nº 7007, de 17 de outubro de 2003

Art. 35 – A confecção e/ou impressão de ingressos, cartão magnético e similares para a realização e/ou promoção de “shows”, espetáculos, festivais, desfiles, bailes, apresentações em geral, rifas, bulletas de jogos, bingos (cartelas), ou eventos de qualquer natureza está subordinada a prévia Autorização de Impressão de Documento de Diversões Públicas – AIDDP, fornecida pela Divisão de Fiscalização da SEMEF ao promotor/realizador de evento, mediante o cumprimento do conjunto da legislação municipal e ainda:

I – Solicitação específica firmada pelo promotor/realizador do evento, identificado mediante apresentação do contrato de promoção/realização original e fornecimento da respectiva cópia autenticada, com reconhecimento de firmas;

II – Fornecimento de cópia autenticada do contrato de locação ou cessão do imóvel onde o evento será realizado, firmado em nome do seu promotor/realizador, exigência esta aplicável quando o imóvel pertencer a terceiros;

III – Certidão Negativa de Débitos Mercantil, expedida pela SEMEF, do promotor/realizador do evento. [...]

Portanto, a impressão de ingressos e demais trâmites legais para a realização de evento é imposta por lei à recorrente (organizador local dos eventos), o que permite à prefeitura municipal melhor fiscalizar o valor sobre o qual deverá incidir o ISS.

Entretanto, não se pode concluir de pronto, para fins de incidência de IRPJ e reflexos, que toda receita com a venda de ingressos para os eventos é integralmente da recorrente.

Voltando-se para os autos, observa-se que o AFRFB considerou como receita bruta da recorrente o valor total dos ingressos emitidos para os eventos, baseado nas Autorizações de Impressão de Documentos Fiscais e Diversões Públicas (AIDDPs).

Ou seja, o fiscal considerou que a receita bruta da recorrente equivaleria à receita integral oriunda da venda de ingressos de cada evento por ela organizado.

No entanto, ressalto, é deveras precipitado concluir que a receita decorrente da venda de ingressos, consubstanciados nos AIDDPs, seja integralmente da recorrente, até porque é certo que existem oportunidades em que ela não é a única envolvida na realização dos eventos.

Ainda que a forma de apuração do lucro da recorrente se dê de forma presumida, onde há a aplicação de um percentual predefinido em lei sobre a receita bruta, não é lícito incluir nesse conceito os meros repasses financeiros.

Daí o motivo pelo qual se entendeu prudente, na primeira análise do caso, a conversão dos autos em diligência, oportunizando a recorrente comprovar quais receitas efetivamente lhe pertenceram, seja através da apresentação de contratos em que restaram previamente pactuadas as repartições de receitas, seja por outros elementos convenientes para a comprovação do alegado.

Não se diga que as convenções particulares não são oponíveis ao fisco (art. 123, do CTN), pois como já consignado, o documento utilizado para fundamentar a autuação (AIDDP), segundo legislação pertinente, não permite concluir que a receita decorrente da venda de ingressos necessariamente é da recorrente.

Assim, a documentação que instrui a defesa da recorrente é de suma relevância para dirimir a dúvida que circunda sobre a ocorrência do fato imponible descrito na hipótese de incidência dos tributos fiscalizados.

1.2. Dos Documentos que Embasam a Defesa da Recorrente

Como registrado, o julgamento destes autos foi convertido em diligência para oportunizar à recorrente a comprovação de suas alegações em recurso voluntário, ou seja, que a receita decorrente da venda de ingressos não pertencia necessariamente à sua receita bruta.

Na oportunidade, a recorrente trouxe aos autos os seguintes documentos e esclarecimentos:

- Que os contratos celebrados formalmente para a realização de eventos foram juntados aos autos;

- Que em determinados eventos, o contrato de parceria era realizado de forma tácita ou verbal;
- Apresentou declaração, por instrumento público, do Sr. Vagner Ramos, CPF nº 054.862.947-19, que nos eventos especificados naquele instrumento as receitas resultantes da venda de ingressos eram divididas em 50% para ele e 50% para a recorrente;
- Apresentou declaração, por instrumento público, do Sr. Antônio José Ribeiro, CPF nº 058.149.522-53, que nos eventos especificados naquele instrumento, as receitas resultantes da venda de ingressos eram divididas em 50% para ele e 50% para a recorrente;
- Que à época foram feitos diversos contratos de mútuos para cobrir o capital de giro da empresa, o que corroboraria a circunstância de o montante resultante da venda de ingressos não integrarem sua receita bruta;
- Apresentou planilha elaborada demonstrando os percentuais de sua participação na receita da venda de ingressos em cada um dos eventos, corroborados pela movimentação do livro caixa (fls. 1.070/1.110).

Analisemos de forma individualizada cada um destes elementos de prova.

1.2.1 Dos contratos formais de parceria para realização de eventos

Em análise aos contratos apresentados, celebrados para a realização de eventos, verifica-se em alguns deles que à recorrente pertencia apenas uma fração da receita auferida pela venda de ingressos dos respectivos eventos (fls. 831/855).

Vale dizer, grande parte do valor dos ingressos vendidos cabia aos artistas, como se observa do contrato para a apresentação artística do “Bloco as Piranhas” (fls. 851/853):

CLÁUSULA III – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

Caberá à “ASSOCIAÇÃO” o direito a 80% (oitenta por cento) e à “FÁBRICA”, 20% (vinte por cento) do valor total da bilheteria bruta arrecadada (“cabeça”) com a venda de ingressos. [...]

CLÁUSULA VIII – OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS

Parágrafo Primeiro – será de inteira responsabilidade da “FÁBRICA” os encargos relativos aa tributos devidos à municipalidade de Manaus.

Parágrafo Segundo – No que concerne ao recolhimento dos tributos federais, cada uma das partes arcará com a tributação sobre sua respectiva receita, resultantes da apuração dos valores descritos na CLAUSULA III.

Também com relação ao evento denominado “Música Sertaneja” (fls. 854/855):

CLÁUSULA II – DA PARCERIA

Os PARCEIROS acordam entre si que cada um terá direito a 50% (cinquenta por cento) do valor total da bilheteria bruta arrecadada (“cabeça”) com a venda de ingressos, cuja prestação de contas do respectivo pagamento deverá ocorrer no mesmo dia e ainda no local do show. [...]

CLAUSULA IX – DAS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS

Tendo em vista que a única empresa localizada no município onde se darão os eventos, a “FÁBRICA” arcará com as despesas relativas com a municipalidade de Manaus quanto ao pagamento dos tributos municipais, permitida a dedução do total arrecadado. No que concerne ao pagamento de tributos federais, cada uma das partes CONVENIENTES arcará com a tributação de sua respectiva renda, resultante da apuração dos valores descritos na CLAUSULA II.

Assim, por estas estipulações contratuais, é evidente que a receita da venda de ingressos dos respectivos eventos não pertenciam em sua totalidade à recorrente, mas também aos artistas e/ou parceiros, razão pela qual esses valores não podem ser considerados como receita própria da recorrente.

Como amplamente abordado no tópico destinado à análise do documento que embasa a autuação fiscal, a legislação pertinente ao AIDDP não autoriza concluir que, de maneira absoluta, a receita da venda de ingressos pertence única e exclusivamente ao sujeito que encomendou a confecção dos bilhetes.

Na verdade a lei exige que a encomenda de ingressos e o recolhimento do ISSQN se deem na pessoa do responsável pela organização do evento. É dizer, subtraída o percentual da remuneração da recorrente, contratualmente previsto, o restante da receita auferida pela venda de ingressos não faz parte de sua receita bruta.

Pelas disposições contratuais, os próprios artistas se sujeitam aos riscos do evento, o que é comum nesse meio. Na verdade, os artistas seriam parceiros do evento que a recorrente promove, dividindo a receita bruta oriunda da venda de ingressos.

Deste modo, tem-se que a fração da receita da venda de ingressos pertencente ao artista ou parceiro na realização do evento, segundo previsão contratual, nada representa senão repasses financeiros, motivo pelo qual esta monta não deve ser considerada como receita bruta da recorrente para fins da incidência tributária combatida.

No caso dos autos, os eventos dos quais a recorrente logrou êxito em comprovar essa repartição de receita são os seguintes:

AIDDP	Fls.	Data evento	Particip. da recorrente	Receita do evento	Receita da recorrente	Disposição contratual	Valor a Excluir da B.C. do Lucro
006/04	90/91	31/01/04	20,0%	311.330,00	62.266,00	Fls. 851/853	249.064,00
059/04	94/95	22/02/04	20,0%	116.715,00	23.343,00	Fls. 851/853	93.372,00
049/06	149	06/02/06	20,0%	98.140,00	19.628,00	Fls. 851/853	78.512,00
375/06	167/168	28/07/06	50,0%	743.050,00	371.525,00	Fls. 831/842	371.525,00
TOTAL:							R\$ 792.473,00

Registra-se que estes contratos reúnem todos os requisitos exigidos pela legislação civil para a validade do negócio jurídico, inclusive são títulos hábeis à execução em caso de descumprimento por qualquer das partes.

Por este motivo, entendo comprovado que a receita da recorrente com relação a estes eventos corresponde apenas parte do valor da venda dos ingressos, pelo que deve ser ajustada a base de cálculo do lançamento ora combatido.

Assim, voto no sentido de excluir da base de cálculo do lucro presumido da recorrente o valor de R\$ 792.473,00 (Coluna “*Valor a Excluir da B.C. do Lucro*”), pois este não compõe o montante de sua receita bruta.

1.2.2. Dos contratos verbais de parceria para realização de eventos

A recorrente defende, também, a inexistência de vedação legal para a celebração verbal de contratos de parcerias para a realização de eventos.

Desta maneira, a recorrente apresentou declarações prestadas por meio de instrumento público pelas quais pretende demonstrar que em determinados eventos (devidamente individualizados nas declarações) apenas 50% do da receita auferida com a venda de ingressos lhe pertenciam (fls. 1.038/1.041).

Não se ignora a inexistência de vedação à celebração de contratos verbais no ordenamento jurídico brasileiro (art. 107, CC). Ocorre, porém, que em relação aos contratos especificados neste item, a irresignação da recorrente não merece amparo.

A simples declaração dos sujeitos indicados pela recorrente, não permite auferir a efetividade e o cumprimento das estipulações contratuais, sobretudo na cláusula relacionada à repartição de receitas relacionada à venda de ingressos.

Deveria a recorrente, juntamente com as declarações por instrumento público, ter demonstrado a efetiva transferência de numerários, por exemplo, com a apresentação de declaração de rendimentos dos declarantes, apresentação dos comprovantes de transferência bancária, recibo de quitação, entre outros. Contudo, não há qualquer indício probatório suficiente para demonstrar o repasse parcial das receitas da bilheteria dos eventos como declarado.

Também não é possível verificar se ao menos os sujeitos declarantes são empresários dos grupos musicais que se apresentaram nos respectivos eventos ou qual sua relação com os eventos ou com a recorrente, pois tais circunstâncias não foram esclarecidas.

Ou seja, a pura e simples declaração de celebração de contrato verbal não é hábil e suficiente a comprovar que a receita pela venda de ingressos tenha sido auferida por outro sujeito que não a recorrente.

Por este motivo, voto no sentido de manter na base de cálculo do lucro presumido da recorrente os valores resultantes da venda de ingressos dos eventos cujo contrato de parceria tenha sido celebrado verbalmente e que não se tenha comprovado a efetividade e o cumprimento das estipulações contratuais alegadas, mormente em relação à repartição da receita da bilheteria, mantendo-se incólume o lançamento sobre esta parcela.

1.2.3. Dos eventos realizados exclusivamente pela recorrente

Importante observar que, quando da conversão dos autos em diligência, determinou-se à recorrente que demonstrasse detalhadamente em cada contrato/evento por ela realizado qual parte da receita era sua e qual parte da receita era diretamente de terceiros, identificando estes terceiros, tudo acompanhado das respectivas provas.

Em atendimento à determinação, a recorrente trouxe aos autos planilha individualizada reconhecendo que em determinados eventos, o resultado da bilheteria seria 100% pertencente à sua receita bruta, quais sejam (fls. 1073/1074):

AIDDP	DATA EVENTO	% CONTRATO	RECEITA RECORRIDA
025/2004	06/02/2004	100,0%	99.020,00
113/2004	14/03/2004	100,0%	5.010,00
106/2004	20/03/2004	100,0%	53.890,00
107/2004	02/04/2004	100,0%	149.520,00
139/2004	24/04/2004	100,0%	75.807,50
164/2004	07/05/2004	100,0%	87.060,00
212/2004	25/05/2004	100,0%	79.340,00
296/2004	31/07/2004	100,0%	88.250,00
298/2004	13/08/2004	100,0%	145.625,00
333/2004	20/08/2004	100,0%	85.875,00
432/2004	01/10/2004	100,0%	2.790,00
462/2004	22/10/2004	100,0%	58.805,00
488/2004	06/11/2004	100,0%	133.630,00
544/2004	05/12/2004	100,0%	42.530,00
146/2005	14/05/2005	100,0%	23.482,50
191/2005	03/06/2005	100,0%	77.775,00
262/2005	06/08/2005	100,0%	154.925,00
386/2005	30/09/2005	100,0%	37.925,00
402/2005	29/10/2005	100,0%	38.737,50
458/2005	12/11/2005	100,0%	112.750,00
519/2005	09/12/2005	100,0%	72.880,00
093/2006	17/03/2006	100,0%	79.977,50
165/2006	21/04/2006	100,0%	110.445,00
182/2005	22/04/2006	100,0%	131.630,00
226/2006	14/05/2006	100,0%	4.085,00
282/2006	09/06/2006	100,0%	20.965,00
304/2006	12/08/2006	100,0%	137.773,00
358/2006	04/08/2006	100,0%	153.520,00
401/2005	02/09/2006	100,0%	125.095,00
547/2006	01/12/2006	100,0%	6.915,00
585/2006	30/12/2006	100,0%	30.025,00

Segundo relatório de receita bruta apurada, que acompanha o termo de verificação fiscal, estes valores não haviam sido oferecidos à tributação em momento oportuno, motivo pelo qual a autuação deve ser mantida (fls. 189/200).

Ademais, quanto ao contrato de fls. 843/850, para apresentação da banda “Babado Novo” (contratada), observo que não há sinal de pagamento mínimo ou parceria, sendo que todos os custos e o risco do negócio são atribuídos à recorrente (contratante). Inclusive a remuneração da banda contratada, pelo percentual da bilheteria, neste caso caracteriza-se como custo da recorrente, pelo que toda receita do evento é por consequência receita da recorrente, como no quadro abaixo:

AIDDP	Fls.	Data evento	Particip. da recorrente	Receita do evento	Receita da recorrente	Disposição contratual	Valor a Excluir da B.C. do Lucro
267/06	160	14/07/06	100,0%	409.780,00	409.780,00	Fls. 843/850	0,00

Assim, voto no sentido de manter na base de cálculo do lucro presumido da recorrente, os valores resultantes da venda de ingressos dos eventos relacionados acima, tendo em vista que a própria recorrente reconheceu ter auferido 100% desta receita e também pelo que se denota dos termos contratuais, mantendo-se igualmente o lançamento sobre esta parcela.

2. DA MULTA DE MAJORADA

À recorrente foi aplicada multa de 112,5%, consoante as seguintes razões consignadas no termo de verificação fiscal (fls. 188):

Procedemos ao agravamento da multa de ofício para 112,5%, com relação ao lançamento das receitas omitidas, mencionadas no item II. 1 acima, com fundamento no art. 44, inciso I, § 2º da Lei nº 9.430/96, uma vez que o sujeito passivo não atendeu à intimação para prestar esclarecimentos sobre a referida omissão lavrada e cientificada em 09/01/2009, conforme mencionado no item “I” acima.

Como extraído do termo de verificação fiscal, a aplicação da multa de majorada no percentual de 112,5%, teve como fundamento o art. 44, I, § 2º, da Lei nº 9.430/96, cuja redação dispõe:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

§ 2º Os percentuais de multa a que se referem o inciso I do caput e o § 1º deste artigo serão aumentados de metade, nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para:

I - prestar esclarecimentos;

II - apresentar os arquivos ou sistemas de que tratam os arts. 11 a 13 da Lei no 8.218, de 29 de agosto de 1991;

III - apresentar a documentação técnica de que trata o art. 38 desta Lei.

Observa-se, todavia, que a recorrente foi intimada uma única vez, para no prazo de cinco dias, manifestar-se acerca da não escrituração das receitas decorrentes da venda de ingressos para os eventos por ela organizados ao longo dos três anos-calendário fiscalizados, conforme apurado nos documentos fornecidos pela fazenda municipal de domicílio da recorrente (Manaus/AM).

Primeiramente, verifica-se que a recorrente compareceu aos autos pleiteando a dilação do prazo para o cumprimento da intimação (fls. 183). Não consta nos autos qualquer resposta por parte da administração tributária, a não ser a própria lavratura do auto de infração.

Esta circunstância já prejudica sustentar a ocorrência de não atendimento à fiscalização, pois atendimento à intimação houve. Demais disso, verifica-se que essa omissão por parte da recorrente não ofereceu qualquer embaraço a fiscalização.

Ora não há que se falar em recusa injustificada, vez que o autuado simplesmente não se manifestou. Independente se teve ou não ciência da intimação, vez que ela foi realizada dentro das previsões legais, o recorrente não se recusou em momento algum a prestar esclarecimentos. O que houve foi uma mera omissão.

É vital que se veja que o AFRFB procedeu ao lançamento de ofício, utilizando-se de documentos levantados antes mesmo da intimação da recorrente do início do procedimento fiscal, pelo que a falta de manifestação da recorrente não causou nenhum embaraço a fiscalização.

Ademais, deve-se ressaltar que quando intimada acerca do início da fiscalização, a recorrente disponibilizou ao AFRFB toda a documentação exigida (fls. 08/71), quais sejam os livros e documentos fiscais de manutenção obrigatória nos termos da lei.

Outrossim, o AFRFB teve acesso a outros documentos que supriram a falta de esclarecimentos por parte do recorrente, de forma que o lançamento tributário foi feito sem qualquer prejuízo ou empecilho.

Portanto, voto no sentido de afastar o agravamento da multa de majorada na forma do § 2º, do art. 44, da Lei nº 9.430/96, reduzindo-se a sanção na forma do inciso I, do mencionado artigo.

3. DA CONCLUSÃO

Ante ao exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário, nos termos da fundamentação acima.

Marcio Rodrigo Frizzo - Relator